



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011343-30.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado JOSE DENILSON VIEIRA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1011343-30.2024.8.26.0003

COMARCA: Capital — Foro Regional do Jabaquara - 2ª Vara Cível

APELANTE: Itaú Unibanco S/A.

APELADO: Jose Denilson Vieira Barbosa

Voto nº 11.125

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO.

I. Caso em Exame:

Revisional de contrato. Contratos de empréstimo pessoal celebrados em 27/06/2022 e 07/07/2023 com taxas de juros acima da média de mercado e venda casada de seguro prestamista. Nulidade das cláusulas abusivas, afastamento da cobrança de IOF e restituição em dobro dos valores pagos pelo seguro prestamista.

II. Questão em Discussão:

Verificar a legalidade da contratação do seguro prestamista e a existência de venda casada.

III. Razões de Decidir:

O Apelante não apresentou cópias dos contratos, apenas prints do sistema bancário, impossibilitando a verificação da regularidade da contratação do seguro prestamista. O contrato apresentado pelo apelado indicou que a adesão ao seguro estava vinculada a uma empresa do mesmo grupo econômico do apelante, configurando venda casada.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação da regularidade da contratação do seguro prestamista implica no reconhecimento da

abusividade. 2. A vinculação da adesão ao seguro a uma empresa do mesmo grupo econômico caracteriza venda casada.

Vistos.

Trata-se de Ação “Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Provisória de Urgência” movida por Jose Denilson Vieira Barbosa contra Banco Itaú Unibanco S/A. alegando que em 27/06/2022 e 07/07/2023 celebrou junto ao Réu contratos de empréstimo pessoal (nº 000002101087746 e 000002479712479). Aduziu que as taxas de juros da avença teriam sido fixadas acima da média do mercado, bem como a ocorrência de venda casada de seguro prestamista quando da celebração do contrato nº 000002479712479. Requereu a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, o afastamento da cobrança de IOF e a restituição em dobro dos valores pagos a título de seguro prestamista.

Sobreveio a sentença (fls. 299/309) que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a ilegalidade da cobrança realizada a título de seguro prestamista e condenar o Réu a recalcular o valor das prestações contratadas.

Apelou o Réu (fls. 312/318) sustentando a legalidade do seguro prestamista contratado pelo Autor. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 324/328.

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso é tempestivo, com preparo recolhido (fls. 319/320).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece

acolhida.

É importante pontuar que o Apelante não trouxe aos autos cópias dos contratos celebrados junto ao Apelado, limitando-se a acostar *prints* de seu sistema bancário interno (fls. 247/285).

Desse modo, sequer é possível apurar se a contratação do seguro prestamista ocorreu de forma regular, com a anuência expressa da Apelado e com instrumento assinado em apartado das demais cláusulas contratuais, elementos que poderiam indicar a vontade expressa em contratar da parte.

Nesse sentido:

“RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. Sentença de improcedência. Inconformismo de ambas as partes. 1. Preliminares. Cerceamento de defesa arguida nas razões recursais do autor afastada. Questão controvertida pode ser solucionada com base nas provas documentais que integram os autos. Preliminar rejeitada. 2. Capitalização de juros. Súmula 539 do STJ. Previsão de juros anual superior ao duodécuplo mensal que basta para caracterizar capitalização permitida. Súmula 541 do STJ. Possibilidade de amortização pela Tabela Price. Inexistência de previsão contratual ou outra razão jurídica para adoção do Método de Gauss. 3. Tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato. Possibilidade desde que comprovada a efetiva prestação do serviço. Precedente do C. STJ. Recurso Especial n.º 1.578.553-SP, julgado sob o rito do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Abusividade reconhecida no caso concreto, pois não demonstrado o registro do contrato junto ao Órgão de Trânsito, nem mesmo a efetiva prestação do serviço. 4. **Seguro prestamista. Venda casada reconhecida. Abusividade configurada. Ausência de instrumento contratual autônomo.** 5. Tarifa de cadastro. Julgamento de recurso repetitivo. REsp n. 1.251.331/RS. Admissibilidade da incidência da tarifa no início da relação contratual. Cobrança válida. Sentença reformada em parte. Recurso da instituição bancária desprovido e do autor provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1006787-16.2024.8.26.0704; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:

19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025) (g. n.)

Caberia ao Apelante comprovar a regularidade da contratação do seguro prestamista em questão, conforme o art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Inobstante, o contrato juntado pelo Apelado às fls. 29/34 indica que, embora tenha se facultado a contratação de seguro prestamista, a adesão estaria vinculada a uma empresa do mesmo grupo econômico do Apelante (fl. 33):

“10. Seguro

Se o seguro crediário for contratado, o que ocorrerá por meio de proposta específica, autorizo o Itaú a repassar o valor do respectivo prêmio à Itaú Seguros S.A. para sua integral quitação, e utilizar o valor da indenização para amortizar ou liquidar o saldo devedor do empréstimo.”

Logo, conclui-se que não foi conferido ao Apelante a oportunidade de cotar ou contratar seguro junto a outras seguradoras, sendo de rigor o reconhecimento da abusividade quanto a forma de contratação do seguro prestamista (STJ, REsp nº 1.639.320/SP, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino).

Assim já julgou esta Câmara:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – Seguro Prestamista – Tema nº 972, julgados sob o rito dos Recursos Repetitivos no âmbito do C. STJ – Abusividade e venda casada configuradas no caso concreto, porque não dada a opção de contratar o serviço perante terceiros – Restituição de valores que deve se dar em dobro – Autor que efetuou o cancelamento do seguro, antes do pagamento integral do valor, portanto, deve reaver apenas o valor efetivamente pago e devidamente comprovado – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1000611-23.2023.8.26.0650; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença recorrida.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor atualizado dos encargos declarados abusivos, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora